



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PROTOCOLO Nº 23.891/2014

DECISÃO :

Cuida-se de ofício em que a advogada Maria Aparecida Rocha Ortiz, credenciada pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), para participar da cerimônia de homologação e lacração dos programas a serem utilizados nas eleições deste ano, vem apontar vulnerabilidades do sistema, referentes ao gerador de mídias de ajuste de data e hora; ao drive de partições minix no kernel Linux das urnas eletrônicas, que torna inócuos os mecanismos de controle e proteção a esses novos modelos; à classe MiniCA.cpp, cuja única funcionalidade é retornar uma chave criptográfica simétrica ofuscada, a qual porém é fixa e embutida, o que anula o efeito pretendido com o ofuscamento; à conexão internet, pois o computador que gera mídias para as eleições pode estar conectado à internet, por meio de uma conexão não bloqueada, o que a torna exposta a riscos externos. Postulou, pois, que, em face dessas apontadas vulnerabilidades, fossem tomadas as medidas cabíveis.

Instruiu-se este expediente com os esclarecimentos pertinentes, prestados pela Secretaria de Tecnologia da Informação desta Corte e com outros documentos, referentes à convocação de partidos políticos para a referida cerimônia.

É o relatório.

A presente petição é absolutamente desarrazoada e, ademais, subscrita por quem não detém poderes para tanto, fatos a acarretar seu imediato arquivamento.

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the bottom right portion of the text.

De fato, a peticionária foi indicada pelo PDT como sua representante para tomar parte na aludida cerimônia, sem que isso lhe conferisse legitimidade para deduzir pretensões, em nome do partido, junto a este Tribunal, sem apresentação de procuração outorgando-lhe poderes para assim agir, posto aqui não figurar, legalmente, como sua representante ou delegada.

Além disso, as informações prestadas pela área de Tecnologia da Informação do TSE demonstraram, à saciedade, a absoluta inverossimilhança das apontadas falhas, respondendo, com segurança, a todos os questionamentos deduzidos pela peticionaria; constatada, assim, a total inconsistência das referidas “vulnerabilidades”, impõe-se o pronto arquivamento deste pedido.

Ante o exposto, nada há a prover com relação ao conteúdo deste expediente.

Publique-se e, oportunamente, arquite-se.

Brasília, 23 de setembro de 2014.

Juiz CARLOS VIEIRA VON ADAMEK
Secretário-Geral da Presidência

